

NONA EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO 36.542 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ANDRÉ SANTOS ESTEVES
ADV.(A/S) : JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S) : SÔNIA COCHRANE RÁO

DECISÃO: Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da decisão que julgou procedente a reclamação ajuizada por Guido Mantega (eDOC 36), formulado pela defesa de André Santos Esteves.

Consta dos autos que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR deferiu, com base em representação oferecida pela Polícia Federal (eDOC 47 e 48), expedição de mandados de busca e apreensão no bojo da Operação Pentiti (64ª fase da operação Lava Jato – autos 5035691-26.2019.4.04.7000), que tinha como objetivo instruir a tramitação de cinco Inquéritos Policiais (5054008-14.2015.4.04.7000/PR; 5026548-52.2015.4.04.7000/PR; 5043964-96.2016.4.04.7000/PR; 5009118-48.2019.4.04.7000/PR; 5031366-13.2016.4.04.7000/PR).

O objetivo das diligências, segundo apontou a Polícia Federal, era:

“(…) aprofundar, desenvolver e validar – ou não, a depender dos resultados das medidas ora pleiteadas e do avanço das apurações – as hipóteses de investigações criminais contidas nos autos em epígrafe. As diligências até então produzidas foram, em parte, motivadas pela celebração do acordo de colaboração premiada de ANTONIO PALOCCI FILHO com a POLÍCIA FEDERAL – devidamente homologado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dado o avanço alcançado nas investigações, e que sustentam o pedido policial que ora é apresentado, para validação das hipóteses investigativas delineadas urge, pelos motivos fáticos e jurídicos que serão ao longo da peça apresentados, e sob pena de frustração das apurações criminais, que seja possibilitada à POLÍCIA FEDERAL a obtenção de novas fontes materiais de prova mediante restrições temporárias e específicas da garantia

RCL 36542 EXTN-NONA / PR

constitucional da inviolabilidade de domicílios de sujeitos investigados e de algumas pessoas jurídicas”. (eDOC 47, p. 2, grifo nosso)

A decisão que deferiu a representação formulada pela autoridade policial aponta os seguintes fatos, relacionados ao requerente, a justificarem o aprofundamento das investigações:

(i) possível pagamento de propina para decisões de seu interesse no CRSFN; (ii) doações eleitorais vinculadas ao auxílio no item anterior para campanha nacional de 2006 do PT; (iii) articulação junto a GUIDO MANTEGA para que o banqueiro efetuasse operações no mercado com informações privilegiadas do BACEN; (iv) oferecimento de vantagem indevida para garantir a posição da instituição financeira no projeto do pré-sal e para qualquer operação de mercado que o PT/Governo Federal desejasse; (v) gestão de valores – que denominavam de “contas” – para LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; (vi) operação de mercado a partir de informação privilegiada repassada por GUIDO MANTEGA sobre o curso da taxa de juros; (vii) possíveis doações realizadas em razão de operação de aquisição do Banco Panamericano e de aportes feitos na instituição pela Caixa Econômica Federal; (viii) possíveis crimes contra a administração pública para a aprovação da MP nº 627/2013. (eDOC 50, p. 4)

O deferimento da medida levou ao ajuizamento da Reclamação Constitucional 36.784/PR pela defesa do requerente, em 26.9.2019, distribuída ao Ministro Celso de Mello. Na ocasião da análise do pedido liminar, foi determinado o acautelamento do material apreendido que pudesse ter relação com fatos investigados no Inquérito Policial 4.231/DF, de minha relatoria.

Neste pedido de extensão, a defesa alega, em síntese, que, a busca realizada em 23.8.2019 não apenas se fundaria exclusivamente em relatos de Antônio Palocci – o que seria expressamente vedado pela Lei 12.850/13

– como também se prestaria a instruir procedimentos investigativos que já se protraem há anos, sem que exista qualquer indício contra o requerente além das cada vez mais desacreditadas palavras do colaborador. (eDOC 214, p. 5)

Requer, em caráter liminar, a suspensão dos Inquéritos Policiais 5054008-14.2015.4.04.7000 (IPL 2.255/15) e 5043964-96.2016.404.7000 (IPL 1.263/16); e, no mérito, a extensão ao requerente dos efeitos das decisões já tomadas nestes autos, para que tais investigações sejam definitivamente trancadas com relação ao peticionário.

Em 20.8.2020 rejeitei o pedido de extensão e concedi liminar de ofício para “*para determinar a suspensão dos efeitos da busca e apreensão 5035691-26.2019.4.04.7000 e os decorrentes aprofundamentos das investigações nos Inquéritos Policiais 5054008-14.2015.4.04.7000 (IPL 2.255/15) e 5043964-96.2016.404.7000 (IPL 1.263/16).*” (eDOC 236)

Em 26.8.2020 a PGR manifestou ciência da decisão. (eDOC 239)

Em 6.12.2020 a defesa do paciente se manifestou pela concessão da ordem e confirmação da liminar. (eDOC 248)

É o relatório.

Decido.

I – Da possibilidade de trancamento do inquérito pelo Judiciário

Conforme já afirmei em casos anteriores, a Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema acusatório no processo penal, ao definir o Ministério Público como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF) e separar as funções de acusar, defender e julgar a atores distintos do sistema processual penal.

Sem dúvidas, a decisão sobre oferecer ou não a denúncia é atribuição exclusiva do acusador público, tanto que o Supremo Tribunal firmou precedente no sentido de que o requerimento de arquivamento de PGR em ação penal de competência originária é vinculante ao STF (Inq. 2.054, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 29.3.2006).

A investigação preliminar é fase pré-processual, em que o Ministério

Público possui função fundamental, mas não é ator exclusivo.

Primeiramente, no sistema brasileiro, há importante papel desempenhado pela autoridade policial. E, por outro lado, o Poder Judiciário possui atuação clara e indispensável: além de decidir sobre atos como prisões cautelares e meios de obtenção de prova, o julgador é guardião dos direitos fundamentais na investigação preliminar (LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 259-261; CHOUKR, Fauzi H. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 93-96).

Por óbvio, o Judiciário não deve, sem justificativa legítima, arquivar investigações. **Contudo, há hipóteses (como aquelas indicadas pelas alíneas do art. 231, §4º, do RISTF) em que o arquivamento se impõe**, ainda que sem requerimento do acusador, como a ausência de justa causa para seu prosseguimento após decurso de prazo razoável e a realização das devidas diligências.

Se fosse vedado ao julgador arquivar investigações abusivas sem pedido do MP, não haveria qualquer modo de resguardar os cidadãos de investigações que poderiam ser até eternizadas por inércia da acusação.

Deve-se frisar que a jurisprudência afirma o dever do juiz de determinar o trancamento de inquéritos manifestamente incabíveis. Assim, em hipóteses em que se verifica, desde logo, a extinção da punibilidade, a atipicidade do fato, a inexistência de justa causa, a retomada indevida de investigação arquivada, a tramitação de investigação por prazo desarrazoado, dentre outras hipóteses, o juiz deve determinar o trancamento do inquérito.

Cito, a título de exemplo, os precedentes do HC 96.055, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 6.4.2010; RE 467.923, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 18.4.2006; AP-QO 913, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 17.11.2015.

Portanto, embora o exercício da pretensão acusatória na ação penal de iniciativa pública seja titularizado com exclusividade pelo Ministério

Público, responsável por verificar os elementos informativos produzidos na investigação e determinar a imputação adequada da narração fática alegada, o poder de acusar e investigar deve, invariavelmente, ser controlado pelo Judiciário.

O controle de admissibilidade da pretensão acusatória, embora não se realize em uma cognição exauriente, deve verificar a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria. Assim, igualmente o início e a manutenção de uma investigação deve possuir embasamento mínimo que legitime tal ingerência. **A persecução penal representa um gravame considerável em sua mera tramitação, de modo que a sua abertura deve ser razoavelmente justificada.**

No âmbito deste Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 231, § 4º, e, do RISTF, o relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, tal atuação de controle realizada pelo Poder Judiciário.

Ademais, também se autoriza tal controle a partir da possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, §2º, CPP), que constitui hipótese pacificada no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Assim se posicionou esta Segunda Turma no HC 106.124 de relatoria do Ministro Celso de Mello (j. 22/11/2011):

[...] Essa prerrogativa do *Parquet*, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se consequentemente lícita a concessão *ex officio* de ordem de *habeas corpus* em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º). [...]

Portanto, resta evidente que o Poder Judiciário tem o poder e o dever de controlar a investigação preliminar, limitando eventuais abusos na persecução penal e resguardando direitos e garantias

fundamentais.

II - Da delimitação do substrato fático que fundamentou as ordens de busca e apreensão

Logo após a prolação dos atos impugnados, o peticionário ajuizou nesta Corte a Reclamação 36.784, na qual sustentava que a decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba teria desrespeitado a autoridade de decisões da Suprema Corte proferidas nos autos do Inq 4.231/DF, Rel. Min. Celso de Mello, e da PET 7.802/DF, Rel. Min. Edson Fachin.

Na decisão apontada como paradigma no Inq 4.231/DF, determinou-se a remessa para a Seção Judiciária do Distrito Federal de inquérito que apurava suposta prática de crime de corrupção ativa, por parte de André Esteves, relacionada a proposta de alteração de diversas Medidas Provisórias. Já a decisão proferida nos autos da PET 7.802/DF teria encaminhado termos de colaboração premiada celebrada com ANTÔNIO PALLOCI FILHO para a Justiça Federal de São Paulo e do Distrito Federal.

Ao apreciar os pedidos formulados na versada reclamação, o Ministro Celso de Mello, relator, conheceu da ação somente quanto à alegada violação ao decidido no Inq 4.231/DF, determinando “*o acautelamento do material apreendido que possa ter relação com os fatos objeto do já mencionado Inq. 4.231/DF*” (eDOC 217, p. 4).

Em cumprimento à decisão liminar do eminente Ministro Celso de Mello (eDOC 217), a autoridade policial prestou esclarecimentos ao STF em 3.10.2019, aduzindo, em síntese, que “*a mera menção a declarações feitas por colaborador da Justiça não importa em violação de decisão do Supremo Tribunal Federal que tenha tratado dos mesmos fatos*” (eDOC 218, p. 3).

Da leitura dessa manifestação, é possível depreender que **grande parte das declarações do colaborador relacionadas aos 8 (oito) conjuntos de fatos narrados na representação ou já foi objeto de apreciação pelo Supremo em inquéritos anteriores ou diz respeito a linhas de investigação já descartadas até mesmo pela própria autoridade policial.**

Mesmo reconhecendo que há coincidência entre esses fatos e aqueles já apreciados no âmbito do Inq 4.231/DF, Rel. Min. Celso de Mello, e da PET 7.802/DF, Rel. Min. Edson Fachin, em manifestação a autoridade policial aduz que *“as irregularidades narradas por ANTONIO PALOCCI FILHO envolveriam a descrição histórica de suposto relacionamento iniciado e mantido por ANDRE SANTOS ESTEVES com o PARTIDO DOS TRABALHADORES e pessoas ligadas a ele, em especial o próprio colaborador, LUIZ INACIO LULA DA SILVA e GUIDO MANTEGA”* (eDOC 218, p. 3).

Ainda de acordo com a autoridade policial, essas irregularidades justificariam *“o aprofundamento de fatos investigados em inquéritos preexistentes perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e que foram expressamente referenciados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada de ANTONIO PALOCCI FILHO”*, quais sejam o Inquérito Policial 2255/2015-4 SR/PF/PR (Autos Eletrônicos 5054008-14.2015.4.04.7000), em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba e o Inquérito Policial 1263/2016-4 SR/PF/PR (Autos Eletrônicos 5043964-96.2016.4.04.7000) em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR).

Essa afirmação da autoridade policial nos permite fazer delimitação importante: do amplo conjunto de 8 (oito) fatos narrados, as medidas de busca e apreensão ordenadas na decisão atacada seriam necessárias para o aprofundamento de um conjunto bem mais restrito de fatos.

Uma delimitação, ainda que mínima, do que se pretende investigar com as buscas e apreensões só é trazida com maior clareza pela autoridade policial na referida manifestação exarada após a decisão do Ministro Celso de Mello, ao afirmar que *“investiga-se perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em apertadíssima síntese, se houve a prática de crimes por parte de ANDRÉ SANTOS ESTEVES envolvendo projeto de exploração de pré-sal – que envolvia a SETE BRASIL (IP 2255/2015) – e a venda de ativos da PETROBRAS na África (IPL nº 1263/2016)”*.

Embora as medidas cautelares de busca e apreensão sejam focadas na utilidade investigativa dos indícios de ilicitude apurados no Inquérito Policial 2255/2015-4 SR/PF/PR e no Inquérito Policial 1263/2016-4 SR/PF/PR, verifica-se que a decisão da 14ª Vara Federal de Curitiba faz

referência a diversos outros fatos.

A rigor, a decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba passou a retomar diversas outras investigações instauradas contra o requerente que já foram declaradas por esta Corte como **não sendo de competência da Vara Federal do Paraná:**

“Segundo resumo feito das declarações de ANTONIO PALOCCI FILHO, este colaborador teria relatado as seguintes ilicitudes envolvendo ANDRÉ SANTOS ESTEVES:

(i) possível pagamento de propina para decisões de seu interesse no CRSFN;

(ii) doações eleitorais vinculadas ao auxílio no item anterior para campanha nacional de 2006 do PT;

(iii) articulação junto a GUIDO MANTEGA para que o banqueiro efetuasse operações no mercado com informações privilegiadas do BACEN;

(iv) oferecimento de vantagem indevida para garantir a posição da instituição financeira no projeto do pré-sal e para qualquer operação de mercado que o PT/Governo Federal desejasse;

(v) gestão de valores – que denominavam de “contas” – para LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA;

(vi) operação de mercado a partir de informação privilegiada repassada por GUIDO MANTEGA sobre o curso da taxa de juros;

(vii) possíveis doações realizadas em razão de operação de aquisição do Banco Panamericanoe de aportes feitos na instituição pela Caixa Econômica Federal;

(viii) *possíveis crimes contra a administração pública para a aprovação da MP nº 627/2013.*” (eDOC 50)

Além dos fatos apurados nos Inquéritos Policiais 2255/2015-4 SR/PF/PR e 1263/2016-4 SR/PF/PR, a decisão fez referência a indícios narrados nos itens 5.2 e 5.3 da representação policial, que dizem respeito a *“possível participação de ANDRÉ SANTOS ESTEVES em atos de obstrução*

às investigações da Operação Lavajato” e a eventual “relação espúria mantida entre EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e ANDRÉ SANTOS ESTEVES”.

Contudo, verifica-se que os fatos relacionados a “possível participação de ANDRÉ SANTOS ESTEVES em atos de obstrução às investigações da Operação Lava jato” não apenas não estavam abrangidos pelas medidas constritivas decretadas nos Autos 5035691-26.2019.4.04.7000/PR como, ainda, o postulante acabou sendo absolvido de tais imputações em processo julgado pela Justiça Federal em Brasília. (<https://g1.globo.com/politica/noticia/ministerio-publico-pede-absolvicao-de-lula-e-de-andre-esteves.ghtml>).

A própria autoridade policial confirma, a todo tempo, a tentativa de direcionar as investigações para a obtenção de provas relativas aos itens “i”, “ii”, “iii”, “v”, “vi” e “viii”, acima descritos, estranhos ao objeto dos inquéritos (eDOC 218).

Vejam-se, a título ilustrativo, os seguintes trechos de informações em que a autoridade policial **confirma a intenção de colher provas estranhas aos autos para a corroboração das declarações do delator, embora reitere sempre que tais provas são estranhas ao objeto do inquérito, o que caracteriza uma espécie de *looping* entre o encontro fortuito e forçado de provas:**

“A colheita de elementos de prova acerca do ‘(i) possível pagamento de propina para decisões de seu interesse no CRSFN;’ buscou a confirmação parcial de declarações do colaborador da Justiça para confirmar a possível existência de relacionamento ilícito mantido entre ANDRÉ SANTOS ESTEVES e o PARTIDO DOS TRABALHADORES, uma vez que prova de tais fatos significaria corroboração da gênese do citado relacionamento e, conseqüentemente, de motivos para a continuidade de pagamentos de vantagens indevidas

Isso, por sua vez, não enseja a conclusão que a defesa do banqueiro equivocadamente alcançou de que esta autoridade policial estaria investigando ‘(i) possível pagamento de

propina para decisões de seu interesse no CRSFN'. Investiga-se perante a 13a Vara Federal de Curitiba/PR, em apertadíssima síntese, se houve a prática de crimes por parte de ANDRE SANTOS ESTEVES envolvendo projeto de exploração de pré-sal que envolvia a SETE BRASIL (IPL no 2255/2015) □ e a venda de ativos da PETROBRAS na África □ (IPL no 1263/2016) [...]

A mesma lógica se aplica a 'doações eleitorais vinculadas ao auxílio no item anterior para campanha nacional de 2006 do PT'. A busca por tais elementos não significa que haja investigação sobre tais irregularidades.

Essa conclusão não é extraída dos inquéritos policiais sob minha presidência e tampouco da decisão reclamada.

Por sua vez, a busca por elementos que comprovem '(ii) doações eleitorais vinculadas ao auxílio no item anterior para campanha nacional de 2006 do PT', caso exitosa, traduzir-se-ia em elemento indiciário adicional para confirmação das hipóteses investigativas do IPL n. 2255/2015 e IPL n. 1263/16.

Mais uma vez, pois o excesso de justificativas não é prejudicial nesse caso, deve ser repetido que a busca por elementos que comprovem '(ii) doações eleitorais vinculadas ao auxílio no item anterior para campanha nacional de 2006 do PT' não significa que hajam diligências realizadas para comprovação de tal fato. Isso, se existente, deve ser feito no juízo competente. [...]

A mesma lógica exposta acima é aplicável à busca por elementos relativos a '(iii) articulação junto a GUIDO MANTEGA para que o banqueiro efetuasse operações no mercado com informações privilegiadas do BACEN'. As diligências de busca e apreensão autorizadas pela decisão reclamada não tratam de inquérito sobre tal fato, mas de investigações que podem se valer de provas que comprovem que o banqueiro investigado realizava operações de mercado a partir de informações privilegiadas obtidas de GUIDO MANTEGA. Elementos de prova acerca de tal fato corroborariam, repita-se, o suposto relacionamento ilícito mantido entre ANDRE SANTOS ESTEVES e o PARTIDO

DOS TRABALHADORES. Vale dizer que, caso existam, dentre o material apreendido nas residências de ANDRÉ SANTOS ESTEVES e do BTG PACTUAL, provas de '(iii) articulação junto a GUIDO MANTEGA para que o banqueiro efetuasse operações no mercado com informações privilegiadas do BACEN', serão elas tanto utilizadas nas investigações dos Inquéritos Policiais no 2255/2015 e 1263/2016 como serão objeto de pedido de compartilhamento para instrução de inquérito relativo a tal fato, que possivelmente corre junto a Justiça Federal de São Paulo/SP." (eDOC 218, p. 4-7)

Anote-se que a inclusão e a colheita de provas relativas a acusações processadas em outras instâncias são prejudiciais aos direitos do investigado, uma vez que promove a confusão entre os fatos em apuração, dificultando o exercício do direito de defesa. Além disso, dificultam a própria compreensão da controvérsia pelas instâncias de controle e **criam elementos artificiais para fundamentar uma medida de busca e apreensão destituída de seus elementos autorizadores.**

Todavia, como esclarecido na própria manifestação da autoridade policial (eDOC 218), não parecem ter relação, senão indireta e baseada em conjecturas, com aquilo que estaria sendo trazido de "novo" nos Termos de Colaboração de ANTONIO PALOCCI FILHO.

Assim, por todo o exposto, cabe delimitar que, na visão da própria autoridade policial (eDOC 218), as medidas de busca e apreensão decretadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba destinar-se-iam tão somente ao aprofundamento dos fatos investigados no Inquérito Policial 2255/2015-4 SR/PF/PR e no Inquérito Policial 1263/2016-4 SR/PF/PR, quais sejam as irregularidades na exploração do pré-sal envolvendo a empresa SETTE BRASIL e a venda de ativos da Petrobras na África.

É em relação a esse delimitado conjunto de fatos que cabe examinar se existe verossimilhança na alegação do peticionário no sentido de que a decisão "*presta-se a instruir procedimentos investigativos que já se protraem há anos sem que exista qualquer indício contra o peticionário além das cada vez mais desacreditadas palavras de Antônio Palocci.*" (eDOC 214, p. 5)

III – Da impossibilidade de deferimento de busca e apreensão e da manutenção de inquéritos com base apenas nas declarações de colaborador

É assente na doutrina que a desconfiança com os atos de colaboração decorre da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), a qual como regra probatória e de julgamento impõe à acusação o ônus de provar a culpa, além da dúvida razoável. É produzindo provas contra terceiros que o delator obtém a remissão de suas penas (art. 4º da Lei 12.850/13), razão pela qual se observa a existência de um “ânimo de autoexculpação” ou de “heteroinculpação” nesses acordos (NIEVA FENOLL, Jordi. **La valoración de la prueba**. Madri: Marcial Pons, 2010. p. 244, tradução livre).

Destarte, os elementos de prova produzidos em razão de colaboração premiada têm sua força probatória fragilizada em virtude do interesse em delatar e receber benefícios em contrapartida, além dos problemas inerentes à própria lógica negocial no processo penal. Tal visão é afirmada inclusive na doutrina clássica, em relação a provas produzidas por corréus (MITTERMAYER, C. J. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tomo II. Rio de Janeiro, 1871, p. 123-125; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal brasileiro anotado. v. III. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. p. 39-40).

Portanto, presumir o interesse do colaborador em produzir ou alcançar provas forjadas não é um equívoco, mas um dever constitucional do juiz. O natural é que o colaborador dê versões que lhe coloquem o mais próximo a uma posição melhor para negociar, e não “de como os fatos realmente se passaram”.

Se dermos aos atos de colaboração força de prova desinteressada, provar fatos não ocorridos será tarefa leve. Bem mais árdua será a tarefa da defesa do delatado, sobre a qual, invertendo-se a presunção constitucional, recairá o ônus da prova da inocência.

Nesse cenário, o colaborador não terá motivo para temer o

desfazimento do acordo e perda dos benefícios nele entabulados, visto que seus atos de colaboração serão de quase impossível desafio. O direito de defesa dos coimputados delatados precisa ser resguardado para que o processo penal não se torne um mero instrumento ritual para confirmação de hipóteses preconcebidas sem contraditório.

A previsão de que não haverá condenação baseada apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13) é o reconhecimento legal de que a prova produzida de forma interessada tem valor limitado. **Muito embora a legislação seja expressa em atribuir pouco valor à prova oral produzida pelo colaborador (“declarações”), todos os atos de colaboração têm valor probatório limitado. Tenho que os atos de colaboração devem ser encarados, a priori, com desconfiança.**

Nessa linha, entendo que essa é a orientação recentemente adotada pelo pacote anticrime (Lei 13.964/2019), ao proibir a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento de denúncia ou queixa-crime ou a prolação de sentença condenatória com base apenas na colaboração premiada (art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013).

Sobre o tema do valor probatório dos acordos de colaboração premiada, destaco os votos proferidos pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do INQ 3.994 e no HC 127.483:

“[...] o Código de Processo Penal italiano impõe seja feito um confronto das declarações prestadas pelo corréu, pelo acusado conexo e pela testemunha assistida (arts. 211 e 212), bem como que **as declarações prestadas pelo corréu no mesmo delito e pelo acusado de um procedimento conexo ou coligado probatoriamente (art. 371, parágrafo 2º, letra b) sejam valoradas conjuntamente com outros elementos de prova que confirmem sua credibilidade (art. 192, § 3º) independentemente de os respectivos procedimentos estarem reunidos ou separados.**

Segundo Paolo Tonini:

‘confronto significa geralmente o controle da idoneidade de uma declaração. Nesse sentido, todas as declarações prestadas no curso do procedimento penal devem ser

submetidas a um confronto. Trata-se de verificar se os fatos afirmados pelo declarante encontram confirmação nos outros elementos de prova constantes dos autos; isso faz parte do dever de motivação imposto ao juiz, Na verdade, nos termos do art. 192, inciso I, CPP, o juiz deve valorar a prova, especificando, na motivação, os resultados obtidos e os critérios adotados. [...] **O CPP estabelece (art. 192, inciso 3) que as declarações são valoradas conjuntamente com outros elementos de prova que confirmem sua idoneidade. A particularidade de tal regime jurídico consiste no fato de as declarações serem valoradas conjuntamente. O Código prevê uma proibição de utilização caso não existam outros elementos que confirmem a idoneidade das declarações, vale dizer, a falta de confronto acarreta a inutilizabilidade das declarações nos termos do art. 191' (A prova no processo penal italiano. Trad. Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 178, grifei).**

Essa sanção processual da inutilizabilidade não atinge o ato em si, que subsiste válido do ponto de vista formal, mas tão somente seu valor probatório, constituindo um limite ao livre convencimento do juiz,

[...]

De acordo com Vittorio Grevi, a norma do art. 192, § 3º, do Código de Processo Penal italiano estabelece uma espécie de presunção relativa de falta de fidedignidade das declarações incriminadoras feitas por coimputado, exigindo-se sua valoração conjunta com outros elementos probatórios idôneos a comprovar sua credibilidade. **Trata-se de uma exigência de confronto probatório extrínseco (riscontro probatorio extrínseco) em relação à chamada de corréu (chiamata in correità) - Compendio di procedura penale. Op. cit., p. 324.**

[...]

Neste particular, o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13, ao prever que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador, inspira-se nitidamente no citado art. 192, § 3º, do Código de

Processo Penal italiano, **que não exclui a utilizabilidade probatória das declarações feitas por coimputado sobre a responsabilidade alheia, mas, ao impor sua valoração conjunta com outros elementos que confirmem sua credibilidade (attendibilità), subordina sua utilização à necessidade de corroboração por elementos externos de verificação** (GREVI, Vittorio. *Compendio di procedura penale*. 6. ed. p. 323-324).

Essa exigência de corroboração para as declarações heteroinculpatórias do imputado, nas palavras de Perfecto Andrés Ibáñez, é frequente na prática jurisdicional. A seu ver,

[c]orroborar, para o que aqui interessa, é dar força a uma afirmação inculpatória de fonte testemunhal com dados probatórios de outra procedência. Onde força é qualidade de convicção (...).

Assim, corroborar, aqui, é reforçar o valor probatório da afirmação de uma testemunha relativa ao fato principal da causa, mediante a aportação de dados de uma fonte distinta, referidos não diretamente a esse fato, mas a alguma circunstância que com ele guarda relação, cuja constatação confirmaria a veracidade do declarado pelo primeiro (**Prueba y convicción judicial en el proceso penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2009. p. 124-125).

Destarte, embora seja uma prova admissível, a declaração do colaborador recebe um **descrédito valorativo**, por ser considerada impura, o que justifica o seu ontológico caráter inferior em relação ao testemunho (INQ 3.994, Segunda Turma, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, j. 18.12.2017, p. 2.779/2780).

Destaque-se que a colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 12.850/13), é um meio de obtenção de prova, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV a VI do referido dispositivo legal):

“**Mario Chiavario**, com base na tipologia adotada pelo Código de Processo Penal italiano, distingue meios de prova (**mezzi di prova**) dos meios de pesquisa de prova (**mezzi di ricerca della prova**): os primeiros definem-se, oficialmente, como os meios por si sós idôneos para oferecer ao juiz resultantes probatórias diretamente utilizáveis em suas decisões; os segundos, ao revés, não constituem, per se, fonte de convencimento judicial, destinando-se à aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória, os quais, por intermédio daqueles, podem ser inseridos no processo (**Diritto processuale penale profilo istituzionale**, 2012. p. 353). Para **Antônio Magalhães Gomes Filho**, [o]s *meios de prova* referem-se a uma atividade *endoprocessual* que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e participação das partes, visando a introdução e fixação de dados probatórios *no processo*. Os *meios de pesquisa* ou *investigação* dizem respeito a certos procedimentos (em geral, *extraprocessuais*) regulados pela lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários (policiais, por exemplo).

Com base nisso, o Código de Processo Penal italiano de 1988 disciplinou, em títulos diferentes, os *mezzi di prova* (testemunhos, perícias, documentos), que se caracterizam por oferecer ao juiz resultados probatórios diretamente utilizáveis na decisão, e os *mezzi di ricerca della prova* (inspeções, buscas e apreensões, interceptações de conversas telefônicas etc.), que não são por si fontes de conhecimento, mas servem para adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória, e que também podem ter como destinatários a polícia judiciária ou o Ministério Público (Notas sobre a terminologia da prova - reflexos no processo penal brasileiro. In: **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. Org.: Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo, DSJ Ed., 2005, p. 303-318).

No mesmo sentido, aduz **Gustavo Badaró** que, enquanto

os **meios de prova** são aptos a servir, **diretamente**, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, **os meios de obtenção de provas** somente **indiretamente**, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos (**Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270).” (INQ 3994, Segunda Turma, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, j. 18.12.2017, p. 2.781/2.782).

É por isso que se defende que a verdadeira vocação probatória da colaboração premiada seria a autorização para deflagração de uma investigação preliminar, de modo a adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória, não podendo, portanto, servir para a utilização *a priori* de medidas restritivas de direitos ou da liberdade dos delatados.

No caso em análise, concluo que assiste razão à defesa quando alega que houve a deflagração de medidas de busca e apreensão e a manutenção de investigações por prazo desarrazoado com base apenas nas declarações do colaborador Antônio Palloci, sem a existência de elementos externos de corroboração apresentados pelo delator, conforme exigido pela atual redação do art. 4º, §16, I, da Lei 12.850/2013:

“Art. 4º [...]

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

I - medidas cautelares reais ou pessoais;”

Nessa linha, a própria autoridade policial confirma essa circunstância ao mencionar que não existiam elementos capazes de corroborar as afirmações de ANTÔNIO PALOCCI, caso não fosse deferida a busca e apreensão requerida (eDOC 48, p. 497):

“caso o MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR entenda que não existe justa causa para as cautelares ora pleiteadas, esta Autoridade Policial esclarece desde já que não vislumbra meio de investigação policial alternativo para conclusão das apurações com a consequente validação, alteração ou exclusão das hipóteses que foram apresentadas. **Em outras palavras, sem a disponibilização de novas fontes materiais de provas, não se poderá concluir pela existência ou pela inexistência dos crimes investigados nos autos em epígrafe”.**

Reitere-se que, de acordo com a doutrina e nos termos da nova redação do art. 4º, §16, I, da Lei 12.850/2013, as simples declarações dos colaboradores, sem elementos externos de cotejo e confirmação, não podem dar ensejo a uma medida tão interventiva como a busca e apreensão.

É a partir desses parâmetros que deve ser examinado se afinal a decisão impugnada *“presta-se a instruir procedimentos investigativos que já se protraem há anos sem que exista qualquer indício contra o peticionário além das cada vez mais desacreditadas palavras de Antônio Palocci”* (eDOC 214, p. 5).

Ressalte-se, mais uma vez, que essa análise deve considerar tão somente os objetos dos Inquéritos Policiais 2255/2015 e 1263/2016, que, como já destacado nesta decisão, autorizariam a determinação de novas buscas e apreensões.

Quanto aos fatos apurados no Inquérito Policial 2255/2015-4 SR/PF/PR – conluio entre MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FOSTER e ANDRE SANTOS ESTEVES, para que a primeira tivesse controle da SETE BRASIL –, a decisão judicial considerou que as medidas de buscas e

apreensão seriam necessárias aos seguintes fundamentos:

O primeiro conjunto de fatos que se busca aprofundar com a presente representação, detalhados nos itens 3.3 e 3.4.2, diz respeito aos indícios de participação deste investigado em ilicitudes envolvendo a SETE BRASIL.

Segundo relatado por ANTONIO PALOCCI, ANDRÉ ESTEVES, em tratativas estabelecidas com GUIDO MANTEGA em período próximo ao final da campanha de 2010, teria acertado a destinação dos R\$ 15 milhões como forma de garantir a posição do BTG no projeto do pré-sal. Os depoimentos que fazem menção aos fatos estão nos anexos 48, 49 e 96 do evento 1.

Há depoimentos confirmando o relacionamento entre ANTONIO PALOCCI FILHO e ANDRE SANTOS ESTEVES, no anexo 97 - ex-secretária de PALOCCI, RITA DE CASSIA DOS SANTOS, e nos anexos 53 e 54 - ex-motorista de PALOCCI, CARLOS ALBERTO POCENTE.

Houve perícia no celular de CARLOS ALBERTO POCENTE (anexo 98) e foi produzido o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 97/2018 - DRCOR/SR/PF/PR, o qual indica o registro de dois encontros entre ANDRÉ ESTEVES e PALOCCI no período eleitoral de 2010.

Segundo o colaborador, coube a BRANISLAV KONTIC, deslocar-se sucessivas vezes à sede do BTG PACTUAL então localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729, São Paulo/SP para retirada dos recursos em espécie relacionados às obrigações espúrias, sendo que dos 15 milhões que lhe haviam sido prometidos, R\$ 5 milhões teriam sido entregues em espécie por ANDRÉ ESTEVES a BRANISLAV KONTIC.

A respeito da atuação de ANDRE SANTOS ESTEVES na SETE BRASIL e no projeto do pré sal, constam da representação algumas declarações prestadas por JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, ex-presidente da SETE BRASIL – Informação nº 007/2019 (ANEXO87), que corroboram em parte

as declarações de Palocci. (eDOC 80, p. 4).

A partir do cotejo desses fundamentos com o conhecimento do histórico das investigações levadas a cabo nos referidos inquéritos, é possível de fato depreender um juízo com relação às alegações do peticionário.

No que concerne à prática de crimes por parte de ANDRÉ SANTOS ESTEVES envolvendo projeto de exploração de pré-sal – que envolvia a SETE BRASIL (IPL 2255/2015), percebe-se tratar-se de inquérito policial **iniciado em 2015**, que vem sendo prorrogado sucessivas vezes desde 2016, já tendo inclusive aguardado manifestação da autoridade judicial acerca de eventual arquivamento.

Os trechos acima colhidos da decisão judicial indicam que, mesmo diante da impossibilidade de se chegar a indícios mínimos de autoria e materialidade acerca dos fatos investigados desde 2015, a palavra do colaborador prestada em Termo de Colaboração anos depois traria fato novo suficiente para ordenar novas medidas cautelares no ano 2019, para se investigarem fatos que chegam ao período eleitoral de 2010.

Do ponto de vista da fundamentação do *decisium*, percebe-se que, além das simples palavras do colaborador, os únicos elementos que se apontaram como supostos elementos de corroboração seriam (i) depoimentos de RITA DE CASSIA DOS SANTOS (ex-secretária de Antonio Palocci Filho) e de CARLOS ALBERTO POCENTE (ex-motorista de Antonio Palocci Filho), que confirmavam “*relacionamento entre ANTONIO PALOCCI FILHO e ANDRE SANTOS ESTEVES*”; (ii) perícia no celular de CARLOS ALBERTO POCENTE, que indicaria “*encontros entre ANDRÉ ESTEVES e PALOCCI no período eleitoral de 2010*” e ainda (iii) declarações prestadas por JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, ex-presidente da SETE BRASIL que “*corroboram em parte as declarações de Palocci*”.

Todavia, mostra-se altamente questionável em que medida esses depoimentos e declarações de fato constituem “*elementos de corroboração*” para fins de interpretação da Lei 12.850/2013.

Os simples fatos de ANTONIO PALOCCI FILHO e ANDRÉ

SANTOS ESTEVES manterem um relacionamento ou terem se encontrado no período eleitoral de 2010, a rigor, não corrobora as acusações feitas pelo delator. Seria no mínimo exagerado presumir que, se havia relacionamento prévio entre ambos, isso tornaria verídica toda e qualquer imputação apresentada por ANTONIO PALOCCI FILHO. Assim, a bem da verdade, os depoimentos da ex-secretária e do motorista de Antonio Palocci Filho e a perícia realizada no celular deste último em nada corroboram a imputação de que teria havido conluio entre MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FOSTER e ANDRE SANTOS ESTEVES, para que aquela tivesse o controle da SETE BRASIL.

Salvo melhor juízo, também não é possível encontrar elemento de corroboração na afirmação genérica da decisão judicial impugnada de que *“constam da representação algumas declarações prestadas por JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, ex-presidente da SETE BRASIL – Informação nº 007/2019 (ANEXO87), que corroboram em parte as declarações de Palocci. (eDOC 80, p. 4)”*.

Em relação a esse ponto, o precedente firmado no já mencionado INQ 3.994 assenta a imprestabilidade das colaborações cruzadas enquanto elemento de corroboração, o que ensejou, naquela oportunidade, a própria rejeição da denúncia oferecida.

A ideia subjacente a essa premissa retoma a noção de meio de obtenção de prova das declarações dos colaboradores, com valoração inferior aos depoimentos testemunhais.

Além de ser questionável em que medida a palavra de um colaborador constitui afinal elemento de corroboração, da leitura da representação policial (eDOC 76 a 80), naquilo que se transcreve das declarações de JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, não se depreende uma convergência mínima com os fatos narrados por ANTONIO PALOCCI FILHO para além da simples constatação, como indicou a autoridade policial, de que “ANDRE SANTOS ESTEVES possuía atuação agressiva para tomada do controle da empresa SETE BRASIL” (eDOC 76, p. 80).

Já em relação aos fatos apurados no Inquérito Policial 1263/2016-4

SR/PF/PR, o ato judicial impugnado considerou que:

“Ainda, há neste ponto correlação com o segundo conjunto de fatos que se busca aprofundar as investigações, narrado no tópicos 5.1 da representação.

Segundo a autoridade policial há indícios de possível ‘conluio’ entre MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FOSTER e ANDRE SANTOS ESTEVES, para que a primeira tivesse controle da SETE BRASIL, sendo que em troca esta teria direcionado o processo competitivo de venda dos ativos da PETROBRAS na África para o Banco BTG PACTUAL.

Segundo apurações preliminares, os ativos haviam sido inicialmente avaliados entre USD 5,6 e 8 bilhões, conforme avaliações realizadas pelos bancos DEUTSCHE BANK e CITIBANK. Contudo, 50% dos ativos foram vendidos ao BTG PACTUAL por cerca de USD 1,5 bilhão, em valor significativamente inferior e desproporcional ao das avaliações realizadas.

Há neste tópico, além das declarações do réu colaborador ANTONIO PALOCCI, documentos apreendidos na residência do ex-funcionário da PETROBRAS DEMARCO EPIFANIO em busca e apreensão deferida por este juízo (autos nº 5001111-72.2016.4.04.7000), nos quais constam as avaliações acima citadas (anexos 127 a 131).

Ainda, foi apresentado pelo réu colaborador HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JÚNIOR, que teve participação no processo pelo lado do BTG PACTUAL, e-mail com data original de 07/12/2012, onde este informa a ANDRÉ ESTEVES que os ativos estavam avaliados à época em cerca de USD 5.5 bilhões (item 2.1 da Informação nº 117/2018, ANEXO 133).

Segundo o Relatório de Polícia Judiciária 145/2017 (anexo 139 da Representação Policial), há outros indicativos de irregularidades no processo de venda de ativos. Ressaltou o MPF em seu parecer os que se seguem: a) a auditoria identificou que o BTG PACTUAL teve acesso às informações sigilosas que permitiram analisar a viabilidade econômico-

financeira do projeto antes dos outros investidores, e até mesmo antes do início do processo competitivo; b) o processo competitivo foi acelerado, inviabilizando outras empresas de participar do processo (como foi o caso da empresa CEPISA/IPIC, que, após apresentar duas propostas não vinculantes, declinou de submeter proposta vinculante alegando tempo insuficiente para prepará-la); c) prazo exíguo que o Conselho de Administração teve para aprovar as proposições relativas à formação da Joint Venture com o BTG PACTUAL.

Consta da documentação acostada à representação que tal negócio, chamado de 'projeto Suricato', estava sendo desenvolvido na Área Internacional da companhia desde julho de 2011, conforme declarações da própria investigada de MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER na CIA DIP CONF 107/2015 – Termo de Declarações (ANEXO142). Em outubro de 2012, o Projeto Suricato foi transferido da Diretoria Internacional - Desenvolvimento de Negócios (INTER-DN) para a Diretoria de Novos Negócios, sendo basicamente destacados para tal atividade ANDRE LUIZ CORDEIRO e UBIRATAN JOSE CLAIR.

ANTONIO PALOCCI FILHO, narrou que MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, para favorecer o BTG PACTUAL, retirou a condução do processo de venda dos ativos da Área Internacional a fim de evitar que o PMDB solicitasse vantagens indevidas dos potenciais adquirentes". (eDOC 80, p. 5).

Destaca-se que esses fatos são investigados no Inquérito Policial 1.263/2016, de modo que as referidas investigações perduram por mais de 4 (quatro) anos.

Em relação a esse subconjunto de fatos, a própria decisão confirma que o BTG adquiriu apenas cinquenta por cento desses bens. Desta feita, embora o valor tenha sido abaixo das avaliações formalmente realizadas pela Petrobras, essa oscilação de preços típica do mercado é insuficiente para configurar indícios mínimos da prática de um crime contra a Administração Pública.

Os demais elementos mencionados se referem a fatos por “ouvir dizer” informados por Marcelo Odebrecht e outros funcionários da construtora, em troca de e-mails, além de supostas trocas de mensagens via “sms” entre André Esteves e Eduardo Cunha.

No que se refere ao último ponto, vislumbro mais uma vez que a simples troca de mensagens não é capaz de constituir indício mínimo da prática de crimes, em especial quando a autoridade policial não indica qualquer conteúdo suspeito nos diálogos realizados.

No que se refere aos fatos mencionados “por ouvir dizer”, a recente alteração do pacote anticrime proibiu a utilização de tais elementos no âmbito de colaborações premiadas.

Sobre o tema, transcrevo o §3º do art. 3º-C da Lei 12.850/2013:

“Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

[...]

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”.

Ao comentar sobre a redação do novo dispositivo, Guilherme de Souza Nucci afirma que:

“O colaborador deve narrar tudo o que se sabe de ilícito, a fim de se verificar se tem relação com os fatos investigados. Porém, a inserção desta norma visa a evitar que se indague ou exija do colaborador outros ilícitos, que nem estejam sendo investigados. Ou seja, o delator não deve virar testemunha à disposição do órgão acusatório, narrando os fatos ou situações estranhas à própria delação. Logo, admitir a prática criminosa é o primeiro passo; após, apontar os cúmplices e o que cada um fez; em terceiro, demonstrar a ligação imediata entre as

condutas e tudo o que está sendo pelo Estado investigado. **Enfim, quer-se afastar aquela *conversa informal*, mesmo sob pressão, quando o declarante, interessado em acordo, fala demais e não se encaixa, depois, no perfil do colaborador com direito à premiação prevista em lei**". (NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. V. 2. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 727-728).

Em síntese, concluo que os inquéritos e a busca e apreensão deflagrados contra o postulante foram baseados: a) nas simples declarações do colaborador premiado Antônio Pallocci, cujas afirmações foram consideradas pela própria Polícia como destituídas de qualquer elemento de corroboração; b) em fatos relativos a outros inquéritos que se encontram tramitando perante juízos distintos; c) em fatos de "ouvir dizer", narrados por outros colaboradores e em elementos genéricos que não constituem indícios mínimos da prática de crimes.

No ponto, pertinente ainda trazer a baila a **decisiva manifestação da PGR, diante da decisão monocrática que deferiu a liminar:**

"O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta ciência da decisão por meio da qual concedeu-se habeas corpus de ofício, para determinar a suspensão dos efeitos da busca e apreensão 5035691-26.2019.4.04.700 e os decorrentes aprofundamentos das investigações nos Inquéritos Policiais 5054008-14.2015.4.04.7000 (IPL 2.255/15) e 5043964-96.2016.404.7000 (IPL 1.263/16). **Registre-se, por oportuno, que a delação de Antônio Palocci Filho foi rejeitada pelo Ministério Público Federal em Curitiba-PR, por meio da respectiva Força-Tarefa da Lava Jato, e acolhida pela Polícia Federal no Paraná. Após desmembrada para a Polícia Federal em São Paulo, foi também rejeitada naquela circunscrição. A presente decisão revela os inconvenientes gerados pela homologação judicial de acordo de colaboração premiada sem a anuência do titular privativo da ação penal de iniciativa pública incondicionada - o Ministério Público. Nesse**

contexto, sem prejuízo do surgimento de fatos novos e da incidência do art. 18 do CPP, nesta oportunidade o PGR apõe o ciente da decisão proferida na Nona Extensão na Reclamação 36.542.” (eDOC 239)

Por esses motivos, entendo que o requerente se encontra em situação de constrangimento ilegal semelhante à do requerente Carlos Alberto de Oliveira Andrade, tendo sido objeto de investigação e de medidas constritivas com base em fundamentos genéricos e inadequados.

IV- Dispositivo

Ante o exposto, **concedo *habeas corpus* de ofício, para determinar o trancamento dos Inquéritos Policiais 5054008-14.2015.4.04.7000 (IPL 2.255/15) e 5043964-96.2016.404.7000 (IPL 1.263/16), com relação a André Esteves.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente